

A POLÍTICA NACIONAL AMBIENTAL E SUA OMISSÃO NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DOS POVOS TRADICIONAIS INDÍGENAS

*NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY AND ITS OMISSION IN THE PROTECTION OF
HUMAN DIGNITY OF TRADITIONAL PEOPLE*

Nara Barreto Santos

Faculdade Batista Brasileira, BA, Brasil. E-mail: narabarreto194@hotmail.com

Jenerton Arlan Schütz

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, RS, Brasil. E-mail: jenerton.xitz@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.46550/amormundi.v1i3.41>

Recebido em: 12.10.2020

Aceito em: 15.12.2020

Resumo: O presente estudo trata-se de uma revisão de bibliográfica e legislativa, numa abordagem qualitativa reflexiva, cujo objetivo é traçar um panorama sobre as políticas ambientais e uma crítica à sua omissão em relação aos povos tradicionais indígenas, uma vez que foram construídas sem o alicerce do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Traz ainda uma possibilidade de pensar sobre uma dimensão de equilíbrio ecológico entre modelos econômicos que integram objetivos sociais e ambientais de forma a proteger as comunidades indígenas.

Palavras-chave: Política ambiental. Dignidade humana. Povos indígenas.

Abstract: *The present study is a bibliographic and legislative review, in a qualitative reflective approach, whose objective is to outline an overview of environmental policies and a criticism of their omission in relation to traditional indigenous peoples, since they were built without the foundation of the constitutional principle of the dignity of the human person. Bringing a reflective possibility about a ecological balance among economic models that integrate social and environmental objectives in order to protect indigenous communities.*

Keywords: *Environmental policy. Human dignity. Indian people.*

1 Introdução

O processo de globalização¹ exige novas posturas nos palcos nacionais e internacionais, a cada nova forma de produção humana. Novos direitos surgem, contudo com

¹ Globalização é um termo elaborado na década de 1980 para descrever o processo de intensificação da integração econômica e política internacional, marcado pelo avanço nos sistemas de transporte e de comunicação. Por se caracterizar por um fenômeno de caráter mundial, muitos autores preferem utilizar o termo mundialização.

resistência, uma vez que o direito em si é um palco de disputas e conflitos. Sousa Santos (2015) afirma que esses direitos têm sido um sistema jurídico mais aberto no reconhecimento da pluralidade e as questões étnicas. Entretanto, existem muitas lutas para vencer os resíduos do positivismo jurídico. Abordar a temática da política do meio ambiente, na perspectiva de se trazer um olhar para a dignidade dos povos tradicionais indígenas e o prejuízo social causado a essas populações, é certamente uma tentativa de buscar um recuo à devastação desenfreada que tem ocorrido, no território brasileiro. É também trazer uma visibilidade maior sobre toda a complexidade das comunidades indígenas e uma tentativa de se constituir um novo direito. Essa investigação é necessária, considerando que para muitos indígenas a terra é o seu lar. A terra é o seu próprio ser, é sua quintessência da condição humana, para reforçar essa ideia, relembremos o pensamento de Arendt (2000, p. 10):

A Terra é a própria quintessência da condição humana, é o seu hábitat natural, onde se pode respirar sem esforço, sem artifício. O mundo artifício-humano-separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal: mas a vida em si, permanece fora desse mundo ligado a todos os outros organismos vivos.

No seu pensamento é notório que o homem e a natureza estão umbilicalmente ligados. A destruição da natureza numa parte do globo terrestre não somente traz prejuízos locais, como nacionais e mundiais, existe uma conectividade que nos liga como seres humanos. Considerando que os povos tradicionais indígenas estão fortemente entrelaçados às suas terras, a destruição dos recursos naturais traz consequências destrutivas para suas comunidades. A situação é mais um agravante no Brasil, no qual seus primeiros habitantes originários foram os índios. Eles vivem diretamente com a natureza, ainda que muitos já vivam em regiões rurais e urbanas. Negar-lhes uma tutela específica e protetiva quanto à sua dignidade humana na Lei da Políticas Nacional Ambiental (Lei n. 6.938/81) (BRASIL, 1981b), é impor-lhes um segundo processo de colonização, é uma prática genocida em prol somente do capitalismo global.

Sachi (1986) considera que a solução para o problema ambiental requer uma mudança do paradigma do ter para o ser. Isso seria uma mudança de consciência planetária, já que é a sobrevivência do planeta Terra e seus habitantes que estão em jogo, seja nos palcos internacionais, nos palcos nacionais ou locais. Para que ocorra uma mudança de paradigma em relação à política ambiental no âmbito brasileiro e a questão dos povos tradicionais indígenas, a solução estaria numa mudança da consciência humana, na forma como se pensa as políticas ambientais e sua relação com os povos tradicionais indígenas. Pensar a política ambiental não é somente proteger o meio ambiente, é também analisar a vida dos povos indígenas, quando se altera esse meio ambiente.

A presente pesquisa se propõe a trazer uma reflexão crítica sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traçar um panorama sobre as políticas ambientais e a sua omissão em relação aos povos tradicionais indígenas, uma vez que essa política foi construída sem o alicerce do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana Trata-se de uma revisão de literatura, propondo uma abordagem interdisciplinar sobre o que foi pesquisado através de diversos autores. Ele está dividido em quatro tópicos: Conceito de Política e o Panorama da Política Nacional do Meio

É preciso lembrar, porém, que apesar de ser um conceito recentemente elaborado, a sua ocorrência é antiga. A maioria dos cientistas sociais data o seu início no final do século XV e início do século XVI, quando os europeus iniciaram o processo de expansão colonial marítima. Com isso, é possível perceber que a globalização não é um fato repentino e consolidado, mas um processo de integração gradativa que está constantemente se expandindo (PENAS, [s.d.]).

Ambiente; A Política nacional do Meio Ambiente e a Compatibilidade ou Incompatibilidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana da Constituição Federal de 1988; A Omissão da Política Nacional do Meio Ambiente em relação aos Povos tradicionais Indígenas; O Poder Econômico e Alternativas de Preservação das Terras Indígenas; Considerações finais.

2 O conceito de política e um panorama da política nacional do meio ambiente

O termo política tem origem na palavra grega *politikos*. organização da vida social, já era conceituado pelos gregos, como exemplo, temos o conceito de Aristóteles que assim o define:

Vemos que toda cidade é uma espécie de comunidade, e toda comunidade se forma com vistas a algum bem, pois todas as ações de todos os homens são praticadas com vistas ao que lhes parece um bem; se todas as comunidades visam algum bem, é evidente que a mais importante de todas elas e que inclui todas as outras, tem mais que todas, este objetivo e visa ao mais importante de todos os bens; ela se chama cidade e é a comunidade política. (ARISTÓTELES *apud* BRASIL ESCOLA, [s.d.]).

No seu discurso, percebe-se que o filósofo grego tinha uma visão sobre comunidade. Se ela visa um bem, se o homem vive em comunidade, todas suas ações deveriam ser pensadas em função do bem comum. Pode-se, pois, deduzir que a política visa a um coletivo e tem como finalidade trazer ao homem, em comunidade ou em sociedade, um bem que satisfaça a todos, através de diversas ações.

A expressão “políticas públicas” refere-se também ao coletivo, assim como o conceito de Aristóteles, visa o bem comum entre os homens. Contudo o predicativo “públicas” além de caracterizar um tipo de política refere-se ao Estado e ao seu poder de realizar essas políticas. Rua (1998) faz uma abordagem a essa distinção:

As políticas públicas são ‘públicas’ - e não privadas ou apenas coletivas. A sua dimensão ‘pública’ é dada não pelo tamanho do agregado social sobre o qual incidem, mas pelo seu caráter ‘imperativo’. Isto significa que uma das suas características centrais é o fato de que são decisões e ações revestidas da autoridade soberana do poder público (RUA, 1998, p. 2).

Ao se tratar de políticas públicas deve-se pensar no poder coercitivo do Estado em fazer realizar a política criada pela Administração Pública. Toda política que está fundada no poder estatal e seu poder coercitivo, refere-se às políticas públicas, diferentemente de políticas privadas. Para Souza (2002) não existe uma única nem melhor definição sobre o que seja política pública, no entanto, no seu discurso, ela traz também política pública, como uma soma de atividades do governo que age diretamente ou através de delegações e que influencia a vida dos cidadãos.

Diante do conceito de política como soma de ações do governo que atinge os cidadãos, faz-se a seguinte analogia: tratando-se da temática da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, pode-se afirmar que no âmbito do meio ambiente, a política pública direcionada a esse aspecto, é um conjunto de ações do governo que atinge os cidadãos. Basta atentar que essa política, além de proteger o meio ambiente, deveria prever os impactos ambientais que podem atingir não somente ao próprio meio ambiente, como podem atingir os cidadãos, para que as ações governamentais resguardassem o bem comum de uma comunidade ou sociedade. Nesse viés, a Política Nacional Ambiental é uma política pública que atinge não só o meio ambiente, como os cidadãos que dependem diretamente ou indiretamente do meio ambiente. Por ser uma

política pública, o Estado soberano deveria decidir qualquer conflito em benefício de todos envolvidos nessa relação. A exploração dos recursos do meio ambiente deveria trazer benefícios a todos, principalmente, aos povos indígenas tradicionais, quando têm seu ambiente de vivência e convivência violado.

A Política Nacional do Meio Ambiente nasceu, primeiramente, em decorrência de uma política ambiental internacional. Com a degradação do meio ambiente, em escala mundial e o crescimento econômico, a tutela internacional do meio ambiente originou-se a partir de diversos documentos internacionais como: convenções, tratados, acordos, recomendações, diretrizes trazendo medidas protetivas para o meio ambiente entre os países soberanos. As regras e normas protetivas internacionais influenciaram nas normas ambientais do direito interno de cada Estado soberano.

A construção de uma política de proteção ambiental internacional teve seu início no século XX, com eventos internacionais, na década de 1970. Dentre eles se encontram: O Clube de Roma, uma organização criada em 1968 com o intuito de discutir diversos temas nas áreas: como economia, política, ambiente desenvolvimentista. O evento culminou com a publicação do relatório sobre o meio ambiente mundial como menciona Sirvinkas (2019). A Conferência sobre Meio Ambiente em Estocolmo marcou fortemente a preocupação com a degradação ambiental no mundo. No Brasil, conforme Sirvinkas (2019), o debate ambiental começou na década de 1960, por causa do crescimento populacional, ocasionando conseqüentemente, aumento de consumo interno, ocorrendo a necessidade, portanto, de se estabelecer uma política protetiva do meio ambiente. Entretanto, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente (1972), em Estocolmo, é que o Brasil iniciou a criação de uma legislação própria, uma vez que não havia anteriormente uma política ambiental específica, contudo, ações isoladas.

Segundo Sirvinkas (2019), criaram-se diversas normas, mas no Brasil a mais importante foi a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) (BRASIL, 1981b), que contém conceitos, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e as agências ambientais. Ela foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Incluindo essa Lei Federal n.6.938/81, o Brasil tem 17 leis ambientais².

Nesse trabalho a lei em evidência para discussão proposta no tema é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) (BRASIL, 1981b), foi assinada pelo Presidente do Brasil, João Figueredo, demarcou a culminância das pressões mundiais para que os Estados soberanos criassem políticas nacionais, a fim de amenizar a destruição dos recursos naturais da humanidade. Como afirma, o seu artigo 2º:

2 São elas: Lei da Ação Civil Pública – número 7.347 de 24/07/1985 (BRASIL, 1985); Lei dos Agrotóxicos – número 7.802 de 10/07/1989 (BRASIL, 1989a); Lei da Área de Proteção Ambiental – número 6.902 de 27/04/1981 (BRASIL, 1981a); Lei das Atividades Nucleares – número 6.453 de 17/10/1977 (BRASIL, 1977); Lei de Crimes Ambientais – número 9.605 de 12/02/1998 (BRASIL, 1998); Lei da Engenharia Genética – número 8.974 de 05/01/1995 (BRASIL, 1995); Lei da Exploração Mineral – número 7.805 de 18/07/1989 (BRASIL, 1989b); Lei da Fauna Silvestre – número 5.197 de 03/01/1967 (BRASIL, 1967); Lei das Florestas – número 4.771 de 15/09/1965 (BRASIL, 1965); Lei do Gerenciamento Costeiro – número 7.661 de 16/05/1988 (BRASIL, 1988); Lei da criação do IBAMA – número 7.735 de 22/02/1989 (BRASIL, 1989c); Lei do Parcelamento do Solo Urbano – número 6.766 de 19/12/1979 (BRASIL, 1979); Lei Patrimônio Cultural – decreto-lei número 25 de 30/11/1937 (BRASIL, 1937); Lei da Política Agrícola – número 8.171 de 17/01/1991 (BRASIL, 1991); Lei de Recursos Hídricos – número 9.433 de 08/01/1997 (BRASIL, 1997); Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição – número 6.803 de 02/07/1980 (BRASIL, 1980). Essa enumeração foi realizada por Machado (2013), no entanto, não é adequado afirmar que a Lei da Ação Civil Pública (n.7.347/85) seja uma lei estritamente relacionada ao meio ambiente, uma vez que ela compõe parte dessas ações que podem ser impetradas no âmbito de toda administração pública do Brasil.

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (BRASIL, 1981).

É notório que proteger a qualidade ambiental deve estar em consonância à dignidade da vida humana. Subjacentemente, isso significa que a proteção de qualquer vida humana deveria se relacionar, principalmente, aos povos tradicionais indígenas, por serem povos originários, que vivem constantemente em luta para defender suas terras. Caso eles estivessem inseridos nessa política, nada que pudesse agredir a vida desses povos deveria proceder.

Embora para alguns autores essa Lei Federal esteja em total consonância com a nossa Constituição Federal de 1988, é preciso dizer que ela não estava, essa Lei Federal foi alterada por muitas outras leis³, para que estivesse em harmonia com a CF/88 e as necessidades de proteção ambiental do Brasil.

No seu art.1º afirma-se que ela se encontra seu fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição (BRASIL, 1988). Como a Constituição Federal de 1988 tem uma amplitude maior de direitos fundamentais, a Lei de Política Nacional de Meio pôde ter seu fundamento na nossa Carta Magna de 1988. A Lei n.6.938/81 foi criada no período da República Militar. Dessa maneira, o paradigma da democracia nos parâmetros da CF/88, de observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção dos povos tradicionais não estava ainda em pauta. Para Rocha (2015, p.14) a Constituição Federal de 1988 abriu o diálogo democrático com as comunidades tradicionais e seus direitos. Ressalta-se, portanto, que a Lei n.6.938/81 (BRASIL, 1981b) não está em consonância com os novos paradigmas humanitários e planetários propostos pelas políticas ambientais internacionais. Nem tampouco traz uma abertura dialógica entre o meio ambiente e os povos tradicionais. As alterações sofridas não foram suficientes para contemplar a perspectiva de que meio ambiente é um todo e o ser humano está integrado como parte desse ambiente.

Embora a Lei n.6.938/81 (BRASIL, 1981b) traga o conceito de Meio Ambiente, ela não abarca a questão dos povos tradicionais indígenas e sua proteção, vejamos no seu artigo terceiro:

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei no 6.938 de 1981, define em seu artigo 3º: “Meio ambiente é o conjunto de condições, lei influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Reger todas as formas de vida é considerar também os povos tradicionais indígenas com todas suas atividades culturais e especificidades étnicas. A falta de menção aos povos tradicionais indígenas não fortalece e nem reforça outras leis federais que tratam especificamente da proteção e os direitos dos povos indígenas e seus territórios. O que evidencia a necessidade de inclusão dos povos tradicionais na referida Lei Federal (n.6938/81). Quando as políticas públicas ambientais consideram as características específicas de um povo é certamente a defesa da dignidade humana desse povo que se defende. No âmbito jurídico, é a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, que se for incluído no referida Lei Federal (n.6938/81) torna a proteção desse povo tradicional como um direito imperativo. Se toda política pública visa o bem coletivo, o bem-

3 Algumas leis que alteraram a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 8.028/90 (BRASIL, 1990); Lei n. 7.804/89 (BRASIL, 1989d); Lei n. 5.975 de 2006 (BRASIL, 2006); Lei n. 12.651/2012 (BRASIL, 2012); Lei complementar n. 140 de 2011 (BRASIL, 2011); Lei 11.284/2006 (BRASIL, 2006); Lei n.9.960/2000 (BRASIL, 2000) dentre outras.

estar dos povos tradicionais indígenas deve ser contemplado e efetivado de forma igualitária frente à sociedade brasileira.

3 A política nacional do meio ambiente e a compatibilidade ou incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana da Constituição Federal de 1988

O marco internacional em relação à preocupação com o meio ambiente, foi a Conferência Internacional do Meio Ambiente realizada pelas Nações Unidas, em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Os Estados soberanos compreenderam que o meio ambiente não tinha recursos naturais infinitos, deu-se então o entendimento de que medidas protetivas deveriam ser tomadas, para que não houvesse a escassez dos recursos da natureza. Esse pensamento mundializou-se, o que trouxe um novo contexto para o mundo. Os seres humanos passaram a ser considerados como detentores do meio ambiente, conforme Ianni (1999, p. 22):

À medida que ocorre a globalização, o mercado se mundializa e expande-se uma fábrica global, o globo terrestre se revela o nicho ecológico do mundo. Muitos são os que passam a reconhecer ao céu e a terra, a água e o ar, a fauna e a flor, os recursos minerais e a camada de ozônio, tudo pertencente a todos, aos que sabem e aos que não sabem, nos quatro cantos do mundo.

O homem precisava utilizar seu discernimento para interferir no meio em que vivia de forma a trazer benefícios para todos, pois como afirma Machado (2011, p. 3):

O poder que o homem tem de transformar o meio em que vive, se utilizando do discernimento, pode trazer a todos os povos as benfeitorias do desenvolvimento e a possibilidade de melhorar a qualidade de vida, utilizando abusivamente ou de forma temerária esse mesmo poder pode causar um mal incalculável aos seres humanos ou ao meio ambiente.

Diante da ideia de que o ser humano é o próprio construtor de benefícios ou malefícios para si mesmo e para a sociedade, pode-se compreender que são pelas políticas públicas que o ser humano constrói benefícios ou malefícios para uma sociedade. As políticas públicas ambientais são efetivadas por leis, se forem benéficas estará defendendo o bem comum ou uma comunidade. Não satisfazendo o coletivo nem defendendo um bem comum ou comunidade tradicional, está transgredindo os princípios constitucionais, pois está agredindo a dignidade humana.

A nossa Carta Magna de 1988 eleva a tutela do meio ambiente, como direito fundamental e essencial para todos os povos. No seu art. 225 (BRASIL, 1988), afirma-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é atribuído como o direito de todos, nessa perspectiva, o meio ambiente passa a ser considerado um bem comum de um povo. Ao mesmo tempo a nossa Carta Magna traz, no seu art.170. Proteção também da ordem econômica, ressaltando que a ordem econômica brasileira deve respeitar ao meio ambiente, conforme expressa no seu inciso VI, do artigo 170 da CF/88:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente. Dessa forma, é notório que ainda que haja o incentivo do desenvolvimento econômico, se esse não obedece à proteção do meio ambiente, ele foge da sua obrigação inicial gerando uma responsabilidade de indenizar aquele que sofre com essa infração inicial gerada, por quem desenvolve a atividade econômica. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) nos conduz a pensar na dialética, onde temos que pensar a questão do desenvolvimento econômico, a natureza e próprio ser humano. Pensar nessa complexidade de entrelaçamento traz desafios nas teorias das ciências da natureza, das ciências econômicas e das ciências sociais. Mas no posicionamento do direito positivado, o equilíbrio ecológico previsto na CF/88 é o que deveria prevalecer. Contudo nas práticas de um mercado globalizado, a ordem econômica está se sobrepondo aos interesses coletivos, principalmente, ambientais, sociais e a própria existência humana.

O equilíbrio ecológico, embora previsto na CF/88, ele não é considerado somente em decorrência dos interesses econômicos. Deve-se também ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, apesar de ter previsão constitucional, não tem sido usado como fundamento e parâmetro maior para as políticas ambientais, nem para a tomadas de decisões referentes ao meio ambiente nem tampouco para decisões relacionadas à dignidade humana dos povos tradicionais indígenas. O art. 170 da CF/88 (BRASIL, 1988), que trata da defesa da ordem econômica, faz referência ao princípio da soberania. Esse princípio deveria ser priorizado, para que a ordem econômica estivesse subalterna ao Estado e ao poder público, para impor o equilíbrio ecológico, bem como o respeito irrestrito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse viés de pensamento, pelos parâmetros da Administração Pública, o interesse público, o coletivo, deveriam predominar sobre o interesse privado ou sobre a ordem econômica.

Ao tratarmos da dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico brasileiro, sua expressão encontra-se reflexo no princípio da dignidade da pessoa humana, assim consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, (BRASIL, 1988). Através dele consagra-se o fundamento primordial do Estado Democrático de Direito do Brasil, ele enseja não somente o poder estatal, como também, é um alicerce de garantia dos direitos fundamentais, conforme Marreiro (2019, p. 2):

O Constituinte originário ao positivizar no artigo 1º, inciso III da CF/88 a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito do Brasil, ratificou o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado em si, de modo que, a atuação deste tenha como o único fim o indivíduo. Essa interpretação permite afirmar que, tal artigo constitucional não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas demonstra também, que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma jurídico-positiva de status constitucional e como tal, dotada de eficácia capaz de garantir os direitos fundamentais do indivíduo.

A expressão dignidade da pessoa humana foi a forma que o legislador encontrou para explicar o que representa o princípio da dignidade da pessoa humana, embora semelhantes, são categorias diferenciadas. Dignidade da pessoa humana também está prevista na Lei de Política do Meio Ambiente, contudo denominada como dignidade da vida humana. Nessa reflexão, toma-se como sinônimo da dignidade humana. Existem muitas discussões teóricas sobre as duas categorias que ensejam uma reflexão mais ampla e mais complexa do que se coloca nesse discurso.

Segundo Sarlet (2010, p. 60), a dignidade humana difere do princípio constitucional da dignidade da pessoa, pois a primeira se refere à humanidade como um todo; dá uma dimensão social da dignidade da pessoa, ou seja, uma dimensão intersubjetiva da dignidade, partindo da situação básica do ser humano em relação com os demais. Sarlet (2004) coloca a dignidade da pessoa humana, como algo que todo ser humano tem na sua singularidade. Endossando

o conceito de dignidade humana, Grandinetti e Carvalho (2009) afirmam que a noção de dignidade da pessoa humana ganhou uma dimensão mais racional, teve sua influência pelo pensamento de Kant, que considera dignidade humana tudo aquilo que não submete o homem como objeto, o homem é um fim em si mesmo. Ele passa a ser compreendido pela sua natureza racional e com capacidade de autodeterminação.

Nunes (2018), referindo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, traz, primeiramente, o entendimento de que valor é muito distinto do princípio. O valor é relativo, na medida em que “vale”, sofre influência de componentes históricos, geográfico, pessoal, social e local. Ao passo que o princípio não comporta qualquer espécie de relativização, ele é absoluto, não admite variação de valor. Tomando essa concepção de Nunes (2018) sobre valor, é possível afirmar que a dignidade humana está relacionada a um valor que poderá sofrer variações históricas, culturais, geográficas, pessoal, social. Ele ainda expõe que princípio é absoluto, não sofrendo valoração, o que se pode concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é também absoluto, pois é um princípio.

A expressão dignidade da pessoa humana surgiu em decorrência das atrocidades humanas, principalmente a partir do genocídio nazista da 2ª guerra mundial. Trouxe um novo parâmetro de consciência humana para humanidade, que não pode ser desprezado em nenhum contexto histórico, social ou cultural. A terminologia princípio da dignidade da pessoa humana pertence ao âmbito jurídico. Uma vez consagrado na CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana, deveria nortear não somente as decisões jurídicas e administrativas, como as decisões de toda política brasileira.

. No entanto, o que se observa é que as propostas de projetos de lei, os projetos de emenda constitucional, as medidas provisórias, bem como a criação das leis ordinárias, complementares e leis federais estão sendo aprovadas, sem considerar o princípio da dignidade da pessoa humana. Se no processo legislativo, nas decisões políticas, nas judiciais e administrativas, esse princípio fosse considerado como comando maior de todo sistema jurídico brasileiro, conseqüentemente a interpretação de uma lei seria eficiente ou bem feita. Nunes (2018, p. 41) afirma “[...] nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio, para ele, o princípio é a estrela máxima do universo ético-jurídico, que vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas”.

Quando se propõe a questionar sobre a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/81b) (BRASIL, 1981) e discutir sua compatibilidade ou incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, significa trazer a reflexão das seguintes percepções: primeiro, não se pode tratar do meio ambiente como um espaço ou território separado do ser humano, o meio ambiente é o próprio ser humano, conforme o pensamento da escola da ecologia profunda (KELLY, 2016); segundo, a referida lei federal explicita quanto à dignidade da vida humana, contudo não explicita o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa diferenciação é importante para uma interpretação jurídica equânime e equilibrada. Se há exposto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o princípio da dignidade humana, não há como interpretar o meio ambiente dissociado dos povos indígenas, pois atingir o meio ambiente seria atingir a dignidade humana do povo tradicional indígena, já que para ele a terra e suas tradições representa a sua própria vida. São nos seus territórios que existem artes, utensílios, símbolos da tradição, manutenção e proteção da natureza. Tratar do princípio da dignidade humana do povo

tradicional indígena é compreender a sua etnicidade grupal para que se possa identificar sua característica próprias, bem como suas necessidades existências.

Na prática, o que vem ocorrendo no Brasil é a prevalência dos interesses econômicos e a negativa próprio princípio da dignidade da pessoa humana. A Lei n.6.938/81 federal traz no, seu art. 2º, a defesa da dignidade da vida humana:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios [...]. (BRASIL, 1981)

Nesse dispositivo, observa-se que o legislador colocou por último a proteção da dignidade da vida humana, aparentemente está em compatibilidade com a CF/88. No entanto, para um intérprete jurídico ou operador do Direito, com um pensamento construído por experiências formativas, na perspectiva da predominância da autorregulação da economia e resíduos do positivismo jurídico internalizados, dentro de uma racionalidade econômica, a sua interpretação possível é de que a ordem econômica se sobrepõe à proteção de dignidade da vida humana. O que pode colaborar com a devastação da natureza e do homem em qualquer contexto, pois a lei garante as suas ações. Ao passo que se o intérprete jurídico ou operador do Direito tiver uma formação calcada nos direitos humanos, adepto do pluralismo jurídico, internalizou os princípios democráticos constitucionais, ele tenderá a colocar o princípio da dignidade da pessoa humana acima dos interesses econômicos, trazendo favorecimento a todo e qualquer ser humano. Havendo prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, ele deveria estar expresso literalmente na referida lei, sem deixar dúvidas, pois uma coisa é “proteção da dignidade da vida humana” outra coisa seria a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, como já fora dito anteriormente.

Se a interpretação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente for no sentido de que a dignidade da vida humana é igual ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na CF/88, se dirá que a Lei Federal da Política Nacional do Meio Ambiente é compatível com a Carta Magna de 1988, contudo se for no sentido de se considerar categorias distintas: princípio da dignidade da pessoa humana e dignidade da vida humana. Há incompatibilidade o que enseja uma reformulação da referida Lei quanto a isso.

O impasse de duas posições gera dúvidas sobre a prevalência dos interesses econômicos ou dos interesses do indivíduo ou da coletividade dos povos tradicionais. Esse espaço de desencontro de interesses gera especulações e distorções no processo interpretativo jurídico. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nessa perspectiva, se direciona contra a melhoria das condições de vida dos povos tradicionais indígenas.

4 A omissão da política nacional do meio ambiente em relação aos povos tradicionais indígenas

O termo omissão pode ter seu conceito no dicionário comum ou o conceito jurídico do Direito Penal; no primeiro caso, omissão é deixar de fazer ou dizer alguma coisa. Também pode ser entendido como deixar de lado, desprezar ou esquecer algo ou alguém. No Direito Penal, entende por omissão algo que deixa de ser feito, quando a pessoa estaria obrigada a fazê-lo por

norma jurídica (ALMEIDA, 2018). No primeiro sentido, é visível que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, esqueceu ou desprezou de explicitar os povos tradicionais indígenas. No sentido do Direito Penal, percebe-se a obrigação que o Estado deveria fazer na defesa dos povos tradicionais, já que eles são protegidos pela própria CF/88, assim como suas terras. A omissão corre quando a referida Lei federal não expressa literalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e quando não expressa ou faz referência a proteção dos povos tradicionais indígenas,

Em ambos sentidos existe prejuízo: é negado todo o respeito e os direitos dos povos tradicionais e suas etnias; o não reconhecimento desse grupo étnico associado às políticas ambientais, em confronto com interesses econômicos em suas terras. Por esse motivo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente deveria ser também acrescida o princípio da dignidade humana e a proteção dos direitos dos povos tradicionais indígenas, pois dessa forma estaria em perfeita consonância com a CF/88 na questão do reconhecimento desses povos e comunidades tradicionais.

O conceito normativo de povos e comunidades tradicionais encontra-se no Decreto 6040/2007 assim expressado:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007)

Segundo Rocha (2015, p.20), a conceituação construída através do decreto, dialoga com as noções que vêm sendo construídas pela teoria antropológica acerca dos grupos sociais. A categoria “povos e comunidades tradicionais” incorpora a diversidade de grupos étnicos e suas fronteiras estabelecidas.

Os povos indígenas encontram tutela na CF/88, no seu art. 231 “[...] são reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre suas terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens [...]” (BRASIL, 1988). O parâmetro maior de proteção aos povos indígenas encontra-se nesse dispositivo constitucional, os povos indígenas estão com ampla proteção em relação à sua tradição e sua cultura. Sua vinculação com as terras é tão evidente que o Estado tutela explicitamente suas terras e seus bens de forma que não ocorra espaço de omissão, por ambiguidade interpretativa.

Existem diversos outros documentos internacionais que garantem a proteção dos povos tradicionais indígenas: Convenção para a Preservação e Punição do Direito de Genocídio (1948). A Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração sobre os Direitos das Populações Indígenas (2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (1997), conforme Rocha, 2015, p. 15)

Nos cenários internacionais existe também o reconhecimento desses povos originários e outras comunidades tradicionais quanto a serem sujeitos de direitos. Segundo Rocha (2015, p. 15). A Convenção 169 da OIT tem discutido os sujeitos de direitos a que se aplica no Brasil. Abrange as minorias étnicas do Estado brasileiro: os povos indígenas e quilombolas. Existem diversos outros documentos internacionais que ensejam a proteção dos povos tradicionais indígenas, o que ressalta a necessidade de visibilidade e quebra de preconceito em relação a esse

grupo étnico.

A expressão “grupo étnico” refere-se à população que se perpetua de forma ampla compartilhando valores culturais fundamentais; constitui campo de comunicação e interação e possui grupo de membros que se identifica por outros como se constituísse categoria diferenciável de outras categorias do mesmo tipo (BART *apud* POUTGNAT; STREIF-FERNAT, 2011, p. 189-190). A dignidade humana para que seja respeitada faz-se necessário o reconhecimento das especificidades dos povos tradicionais indígenas frente às questões ambientais. Rocha (2015, p.16) explica que grupo étnico constitui organização cujos membros se identificam e são identificados como tais pelos outros, com identidade étnica; caracterizados pela distinção e cultura derivada da etnicidade. Os grupos étnicos utilizam símbolos tradicionais que revelam práticas, história e destinos comuns e descritivos. Os povos indígenas tradicionais são um grupo étnico, sua identidade e diferença são marcados pelo discurso étnico e traços da cultura (ROCHA, 2015, p. 17)

É relevante também tratar sobre o conceito de terra associado ao povo indígena, uma vez que a terra indígena é também tutelada constitucionalmente pelo Estado brasileiro. É importante diferenciar o conceito de terra do conceito de território. Quem faz essa distinção é Souza Filho (2006), terra tem natureza civil remota à propriedade individual, já o território se caracteriza como um espaço geográfico de caráter coletivo. A CF/88, no seu art. 231 no seu parágrafo 1º, (BRASIL, 1988), define terras indígenas como aquelas habitadas ou ocupadas pelos índios em caráter permanente.

Na Política Nacional do Meio Ambiente, contempla a preponderância das atividades econômicas, pelo ponto de vista de que ela é omissa em relação aos povos tradicionais, sendo necessário um olhar ponderado sobre essas demandas explorativas do meio ambiente em solo dos povos indígenas. Granziera (2014) assevera que se determinada atividade econômica pressupõe o esgotamento de recursos naturais, a autorização para sua exploração deverá seguir padrões extremamente rígidos, podendo até mesmo ser restrita, tudo em homenagem à sustentabilidade ambiental. Figueredo Neto e Santos Junior (2019) consideram que havendo incompatibilidade entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico deve prevalecer a proteção ambiental. Mas o que tem visto é que o poder econômico facilmente avança em detrimento da proteção ambiental e dos povos tradicionais, devido ao poder público que não tem atuado de forma rigorosa na defesa das comunidades tradicionais. Infelizmente o poder público está agindo no sentido contrário aos parâmetros constitucionais, o que significa que a democracia está sendo ameaçada, pela não fiscalização do Estado brasileiro. Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a ordem econômica invocarem literalmente o princípio da dignidade da pessoa humana não é somente o meio ambiente protegido, são também protegidos, os povos tradicionais indígenas.

Essa perspectiva de compreender o meio ambiente, como um todo que contempla o próprio homem, em suas atividades inseridos na sua terra ou no seu território, é uma possibilidade de gerar um direito alternativo que atenda os interesses desses povos. Pensar nesse viés contempla os Direitos Humanos que, muitas vezes, insurgem constantemente e não ocorrem no tempo do reconhecimento do Estado. Fernandes (2009) concebe os Direitos Humanos como um potencial insurgente permanente. Muitas vezes, eles surgem numa sutileza de invisibilidade e à medida que contaminam outros seres humanos dentro de uma sociedade, eles deixam de ser abstratos e se tornam uma força motora concreta que transpassam a ordem jurídica, podendo ser validados

ou não. Os que não foram validados tornam-se remanescentes, com potências para insurgirem em outro momento. O formalismo jurídico não deu conta da concretização de todos os Direitos Humanos ao longo da história da humanidade, ele é mais estático e se modifica de forma vagarosa. As normas sociais são pungentes e constantes, sejam pelas necessidades infinitas que surgem à proporção que ocorrem os avanços na sociedade ou por novas necessidades existências do próprio homem. Ou também podem ser analisadas como novas normas sociais que surgem em decorrência de novos paradigmas teóricos, novas pesquisas, novos estudos, movimentos sociais que se estabelecem no meio acadêmico ou social, a fim de amenizarem os conflitos entre os direitos positivados e os direitos nascidos em decorrência às necessidades culturais e sociais e um povo.

O que se tem observado é que o direito positivado, assim, pressupõe que o meio ambiente, se restringe apenas a fauna, a flora, as florestas separadas dos povos tradicionais. Se considerarmos a questão do meio ambiente sustentável nessa lógica, a proteção da dignidade da pessoa humana dos povos tradicionais estará eternamente ameaçada. As colocações de Figueredo Neto e Santos Junior (2019) expressa que o meio ambiente deve ser preservado por todos os povos, é sugestivo que não cabe uma visão do meio ambiente sem a consideração do grupo étnico que tem sua terra inserida nesse meio ambiente.

É contraditório a propriedade privada pensar em desenvolvimento desconsiderando a liberdade de determinado grupo social ou grupo étnico, ela não pode se sobrepor à necessidade de sobrevivência de um povo, conforme afirma Motta (2011, p. 120):

Em nada adianta a propriedade privada se configurar como um propulsor de expansão econômica e prosperidade em geral, se a mesma é capaz de ser o elemento negador de liberdades. O uso indeterminado da propriedade privada, então, não pode se sobrepor à necessidade de sobrevivência cultural de um povo. O desenvolvimento, por conseguinte, não significa exclusivamente renda.

A economia não pode estar acima da cultura de um povo, uma vez que esse povo tem direito à terra e sem ela todos de uma comunidade podem se exterminados, pois a terra para os povos tradicionais é um bem primário, onde se encontra a sua referência histórico-cultural. A prevalência da propriedade privada, contribui para a própria destruição da economia, já que a escassez dos recursos naturais gera danos não somente aos povos tradicionais, mas também própria riqueza dos grandes empresários ou grupos econômicos na geração de riqueza.

A destruição do meio ambiente não só gera impactos ambientais, como interfere naquele que depende do meio ambiente, ainda que se fale de uma exploração, visando uma política de sustentabilidade. Caso não seja dada a devida atenção às necessidades dos povos tradicionais na convivência com a natureza, é um desrespeito a tudo que foi construído e é construído como os símbolos tradicionais de um povo. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/81) (BRASIL, 1981b) é omissa também, quando coloca o meio ambiente como separado dos povos tradicionais, além de nem citar como esses povos tradicionais podem ser ressarcidos antes ou pós exploração de uma atividade econômica.

Pensar no ressarcimento direcionado aos povos tradicionais indígenas, quando sofrem prejuízos, na Lei de Política do Meio Ambiente (Lei n.6.938/81) (BRASIL, 1981b), nos remete a refletir sobre a responsabilidade do Estado em relação aos povos indígenas. O principal objetivo da ordem jurídica está em proteger o lícito e reprimir o ilícito, dessa forma, “[...] ao mesmo

tempo que em que se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria.” (DANTAS, v. 1, p. 341). Cavalieri Filho (2010) afirma: a violação de um dever jurídico configura ilícito, que, quase sempre acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja o de reparar o dano. Trata-se de um dever jurídico originário que gera outros direitos sucessivos. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito humano, fundamental no nosso ordenamento, esse seria um dever jurídico originário que gera, quando violado, outro dever jurídico: o de reparar o dano.

Em nosso ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto, ainda que haja muitos conflitos sociais e jurídicos para defendê-lo. Ao se pensar em proteger o meio ambiente, está também protegendo o próprio homem. Quando se tem uma atividade econômica a ser investida em determinada região, ocasionando a violação da proteção do meio ambiente, promovendo a escassez dos recursos naturais, há um dever jurídico originário violado, cuja consequência é trazer prejuízo ao ser humano, nasce, portanto, o dever de reparação. No ordenamento jurídico o dever de reparação é amparado pelo instituto da responsabilidade.

O conceito de responsabilidade civil, nasce dessa concepção, conforme afirma Cavalieri Filho (2010, p. 2):

Em seu sentido etimológico responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Existe uma dificuldade de aplicar a responsabilidade civil aos danos causados ao meio ambiente e conseqüentemente aos povos tradicionais indígenas, devido aos seguintes fatores: primeiro, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente não traça a reparação do dano causado ao meio ambiente para pessoas nem para os povos tradicionais; segundo, as políticas ambientais até então praticadas, não têm sido rigorosas na fiscalização dos investimentos de empresas privadas; terceiro, o Estado não assegura sua responsabilidade objetiva para as questão de reparação imediata para os povos tradicionais. A busca pela reparação em decorrência da destruição do meio ambiente está sendo mediada pelo Ministério Público Federal, tornando uma saga de sofrimento para os povos tradicionais, quando esse órgão é omissos no cumprimento da lei.

A Lei Federal de nº 6.938/81 (BRASIL, 1981b) e o Decreto 99.274/90 (BRASIL, 1990) que a regulamenta são omissos quanto à responsabilidade objetiva das empresas que exercem atividades econômicas e o Estado que fornece o licenciamento para a exploração de determinada atividade em relação à indenização de pessoas. A falta de consonância com o art. 37 § 6º da CF/88 (BRASIL, 1988) é um flagrante de falha grave, pois os povos tradicionais e comunidades prejudicadas por atividades econômicas têm dificuldade de encontrar mecanismos de cobrar seus direitos, como fora dito, de forma imediata.

Existe uma inadequação na Lei de Política Nacional do Meio Ambiental em relação ao acesso de pessoa comum obter algum tipo de indenização devido ao dano causado à natureza. A referida Lei Federal trata do poluidor pagador e existem sanções para quem destrói o meio ambiente ilegalmente, entretanto elas só podem ser pleiteadas, se movida uma Ação Civil Pública. Nessa perspectiva, se o poluidor pagador não for acionado pelo Ministério Público, o prejuízo de uma pessoa ou população não será reparado ou amenizado. A tutela do Estado em relação à

questão do meio ambiente necessita ser muito discutida, revista e aprimorada para que o cidadão que sofra qualquer dano como consequência da depredação ambiental, possa ter sua indenização de forma imediata, sem os entraves burocráticos da justiça.

Urge que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente contemple a relação entre o meio ambiente e povos tradicionais, considere o princípio da dignidade da pessoa humana, para que seja imperativo o respeito a etnia indígena, bem como a viabilização rápida e eficiente à indenização dessas comunidades e povos tradicionais. Quando suas terras são exploradas e invadidas ilegalmente, causando-lhes prejuízos.

5 O poder econômico e alternativas de preservação das terras indígenas

Com fora visto, a CF/88 (BRASIL, 1988), defende um equilíbrio ecológico e impõe que a ordem econômica também preserve o meio ambiente, ainda que na prática, no Brasil atual, haja um retrocesso sobre a manutenção desse equilíbrio. As mineradoras, o agronegócio ignora completamente a proteção ambiental e os direitos dos povos tradicionais. Pensar num equilíbrio ecológico é também associá-lo ao desenvolvimento sustentável. Amaral (2008, p. 214) o define como:

Desenvolvimento sustentável é aquele que assegura as necessidades da presente geração sem comprometer a capacidade das gerações futuras de resolver suas próprias necessidades. A presente geração tem o dever de deixar para as futuras gerações um meio ambiente igual ou melhor do que aquele que herdou da geração anterior.

Quando se tem um equilíbrio ecológico de forma que não haja o exaurimento dos recursos naturais. Não somente a presente geração se beneficia, como as futuras gerações também. Pode-se afirmar que sem esse equilíbrio, sem a manutenção de um meio ambiente sustentável, os povos indígenas são os primeiros a sofrerem as consequências negativas, seja na geração presente, como nas gerações futuras. Os povos indígenas desempenham um papel importante na conservação dos recursos naturais, trazendo não somente benefícios para a manutenção de sua própria sobrevivência como a sobrevivência de todo ser humano. É o que afirma Cezar (2019, p. 1)

É necessário reconhecer inclusive, que os povos indígenas desempenham importante papel histórico na conservação dos recursos naturais de sorte que, com políticas públicas adequadas em muito podem contribuir com o primado do desenvolvimento sustentável dado seus saberes e práticas tradicionais.

Os povos tradicionais sabem naturalmente como proteger o meio ambiente independente de novas tecnologias capitalistas, eles consomem e ao mesmo tempo sabem como manter e preservar a natureza, trazendo benefícios para todos os seres humanos.

Diante do exaurimento dos recursos naturais das florestas brasileiras em detrimento do lucro exacerbado do capitalismo, para se conceber um ambiente sustentável no plano nacional o ser humano tem duas possibilidades: de pensar esse dilema como um colapso ou ter uma visão de transformação, conforme o pensamento trazido por Kelly (2016, p. 124): “[...] a visão de um completo colapso social ou uma visão de transformação- não advento de uma utopia, mas uma espécie de avanço por meio de tentativas e erros em direção a uma ordem social.”

O homem tem pensado a natureza como um ente separado de si, decorrendo daí o porquê das políticas sobre o meio ambiente no Brasil, não relaciona os povos indígenas como

seres humanos que vivem com a natureza e pela natureza. Considerar a natureza como parte distanciada do próprio homem não somente é uma maneira de aniquilar os povos indígenas, como consequentemente pressupõe uma morte a longo prazo para a existência do homem

Kelly (2016) contempla a escola do pensamento, conhecida como ecologia profunda, que traz a perspectiva de que entre mundos humano e natural, toda atividade humana como um subconjunto do sistema vivo que é a terra. Nesse olhar, até as atividades econômicas são atividades vistas como uma parte da própria terra, dessa forma, seriam atividades secundárias em relação à proteção do meio ambiente. Ela esclarece:

A ecologia profunda e o pensamento sistêmico estão estreitamente relacionados. São duas lentes diferentes na mesma mentalidade, que encara os sistemas vivos como um guia preeminente que precisamos para desenvolver todas as tecnologias e os sistemas sociais. Essa perspectiva começa a partir da ideia de que os seres humanos não são mestres e donos da terra e sim, membros dela. Tudo o que pensamos que “possuímos” tudo que criamos ou construímos, não está na terra, mas é dela, como braço e parte do corpo. (KELLY, 2016, p. 125).

Nesse viés de pensamento trazido por Kelly (2016), os povos indígenas, os homens da vida urbana, o meio ambiente, as atividades econômicas criadas pelo ser humano em nome do progresso, são parte de uma estrutura maior chamado planeta Terra. Tudo, então, se interliga. Cada intervenção humana no meio ambiente traz consequências positivas ou negativas a todos os seres vivos do planeta. Portanto, há um desafio a se pensar de como conciliar o poder econômico na exploração da natureza e a preservação de vida dos povos indígenas e a do próprio homem. O desafio é pensar o tipo de economia compatível com a vida dentro de um ser vivo, que é o planeta Terra.

Kelly (2016) traz um relato bastante peculiar nesse contexto de mundo em que se observa a preponderância do poder econômico em detrimento da valorização dos povos indígenas. Ela aborda uma experiência no México sobre suas florestas comunitárias. O México, para Kelly (2016), é o líder mundial na administração das florestas concedendo direitos de propriedades comunidades locais. Muitas dessas comunidades são povos indígenas, tribais –como os índios conhecidos como zapotecas de Ixtlan Juarez no sul do México. Ela faz uma abordagem trazendo um panorama geral de como funciona:

Há três décadas, a tribo zapoteca conquistou o direito de administrar comunalmente florestas anteriormente exploradas por empresas de propriedade estatal. Com o tempo, os problemas que atormentavam outras florestas no México, como o desmatamento e a derrubada ilegal de árvores, se tornaram desconhecidas em Ixtlan. O motivo é que os membros dessa comunidade têm incentivos para serem administradores da floresta, já que os empreendimentos florestais empregam trezentas pessoas para fazer trabalhos como extrair madeira, fazer mobília de madeira e cuidar da floresta. Nesse design de governança comum, a floresta não é isolada como uma reserva inexplorada tampouco é derrubada para enriquecer proprietários ausentes. Ela é uma floresta funcional. Cujo controle está nas mãos daqueles que têm um incentivo para proteger os interesses a longo prazo tanto da comunidade humana quanto do mundo natural. (KELLY, 2016, p. 127).

Essa experiência trazida por Kelly (2016) retrata a possibilidade de uma exploração econômica de maneira sustentável, garantido a sobrevivência de todo ecossistema de uma floresta, bem como de todos os seres humanos. Nada mais viável e adequado que os próprios

povos indígenas possam garantir a exploração da floresta na proporção que toda vida existente na floresta mantenha sua funcionalidade em harmonia. Como expressa a autora, a floresta sob esse prisma não é encarada como um objeto cujo único propósito é permitir que seus donos possam exaurir todos os recursos naturais sem que ocorra a reposição dos mesmos. A floresta é viva, uma comunidade de árvores e seres vivos.

Kelly (2016), na vertente de trazer forças conciliatórias entre forças econômicas e um ambiente sustentável para os povos indígenas, cita um outro exemplo, denominada de servidão de conservação, que ocorre com a organização Malai Borderlands Group, no Arizona e no novo México, que preserva cerca de quatrocentos mil hectares de espaço aberto para a vida selvagem. Na concepção de Kelly (2016), no processo de servidão de conservação, a propriedade é deixada nas mãos de proprietários privados, enquanto construir, urbanizar, fazer benefícios à terra, fica nas mãos de uma organização ambiental ou estatal. As servidões têm sido utilizadas para preservar as bacias hidrográficas, proteger corredores, preservar terras agrícolas para fazendas familiares e proteger corredores migratórios para os animais.

Esses modelos demonstram que existe a possibilidade de manter o equilíbrio entre os interesses econômicos, proteção ambiental e preservação da cultura dos povos tradicionais, assegurados todos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Como afirma Kelly (2016), existe a possibilidade de uma economia compatível com a vida dentro da terra. Ela assim expressa:

O que esses modelos mostram é que uma economia compatível com a vida dentro da terra viva uma economia que reúne, com eficiência, os interesses dos seres humanos e do mundo natural. Uma espécie de reciprocidade orgânica está em ação em muitos desses modelos. Quando os direitos de propriedade estão nas mãos das pessoas cujo o interesse pessoal depende da saúde das florestas, dos peixes e da terra, elas têm uma tendência natural para uma boa administração. (KELLY, 2016, p. 129).

Essa perspectiva sistêmica de como forças aparentemente antagônicas podem coexistir como de forma a favorecer os interesses econômicos, o meio ambiente e seus povos tradicionais, nos conduz a pensar num novo patamar de sustentabilidade do planeta Terra. O que pode ser uma tendência para esse e o próximo milênio. O exaurimento das riquezas naturais sem pensar nas consequências para o ser humano, significa a morte de todos que estão intrinsecamente vínculos por força da própria vida. Não existe a separação: sistema econômico, sistema do meio ambiente, sistema social. Quando um morre, todos morrem inevitavelmente nessa constante relação. Mas certamente, a vida humana é prioridade, ela que gera os outros sistemas.

6 Considerações finais

Foi traçada uma reflexão limitada sobre o tema que não se esgota com essa revisão de literatura, contudo é mais uma possibilidade de se pensar as questões ambientais entrelaçadas com as questões do povo tradicional indígena. O objetivo geral da pesquisa foi fazer uma crítica reflexiva da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e sua omissão em relação aos povos indígenas tradicionais. Recordemos, no segundo item, foram discutidos o Conceito de Política e o Panorama da Política Nacional do Meio Ambiente; no terceiro item. A Política nacional do Meio Ambiente e a Compatibilidade ou Incompatibilidade com o Princípio da Dignidade da

Pessoa Humana da Constituição Federal de 1988; no quarto momento, A Omissão da Política Nacional do Meio Ambiente em relação aos Povos tradicionais Indígenas; Por fim, O Poder Econômico e Alternativas de Preservação das Terras Indígenas onde se insere pesquisa o olhar da pesquisadora e economista americana Kelly (2016), ela cita exemplos de conciliação entre atividades empresariais em comum com as necessidades dos povos indígenas ao se tratar da questão do meio ambiente.

O que possibilita dizer que o ser humano, diante de toda devastação que tem provocado na natureza ou ele entra num colapso ou muda a forma de pensar sobre as políticas do meio ambiente e os povos tradicionais indígenas, para uma construção mais harmônica dessa relação. Não existe a incompatibilidade entre preservar o meio ambiente. A vida humana e a atividade econômica, pois podem ser criadas boas políticas ambientais de forma a favorecer os envolvidos numa relação. Contudo, é importante salientar que sem a vida humana, não existe nenhuma atividade econômica.

Referências

ALMEIDA, Francis Lasley Lopes de. **Sinopse de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: CL EDIJUR-Leme, 2018.

AMARAL, Paulo Henrique do. Tributação Ambiental: Contributo à Política Sustentável no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 13, n. 50, abr-jun 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Forense Universitária, 2000.

BAUMAN, Zygmund; TIM, May. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL ESCOLA (Brasil). **Política**. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/politica-definicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.975 de 30 de novembro de 2006**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5975.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.** 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.** 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980.** 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6803.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.** 1981a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6902.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** 1981b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7661.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** 1989c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7661.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** 1989a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.** 1989d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7804.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.** 1989b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.** 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8028.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.** 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8974.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.960 de 28 de janeiro de 2000**. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9960.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

CARVALHO, M. I. V. (org.). **O estudo da política: tópicos selecionados**. Brasília: Paralelo 15, 1998. (Coleção Relações Internacionais e Política). Disponível em: http://vsites.unb.br/ceam/webceam/nucleos/omni/observa/downloads/pol_publicas. Acesso em: 23 fev. 2020.

CASTANHO, de Carvalho; GRANDINETTI, Luiz Gustavo. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CEZAR, Caio. **Gestão Ambiental Sustentável e Multiculturalismo sob o viés Indígena**. Jus.com. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75401/gestao-ambiental-sustentavel-e-multiculturalismo-sob-o-vies-indigena>. Acesso em: 21 mar. 2020.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual. Hiléia. **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 1. n. 1, 2003.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1997. v. 1.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. **Princípios do direito ambiental e a proteção constitucional ao meio ambiente sadio**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%C3%A7%C3%A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio>. Acesso em: 22 mar. 2019.

FERNANDES, Pádua. **Para que servem os direitos humanos**. Editora Angelus Novus, 2009.

FIGUEREDO NETO, Pedro Camilo de; SANTOS JUNIOR, Rubens Sérgio dos (orgs.). **Direito Ambiental: velhos problemas, novos desafios**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2019.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

IANNI, Octavio. **A Era do Globalismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

KELLY, Marjorie. **Capitalismo alternativo e o futuro dos negócios: construindo uma economia que funcione para todos**. São Paulo: Cultrix, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio Ambiente – As 17 Leis Ambientais do Brasil**. Planeta orgânico. 2013. Disponível em: <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MARREIRO, Cecília Lôbo. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3476, jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23382>. Acesso em: 24 jan. 2020.

MARTINEZ, Marina. **Conferência de Estocolmo**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (orgs). **Desenvolvimento e meio ambiente: o pensamento econômico de Amartya Sen**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MEUS DICIONÁRIOS. **O que é meio ambiente**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.meusdicionarios.com.br/meio-ambiente>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MOTA, Thalita Lopes. A Proteção Internacional dos Direitos Territoriais Indígenas e Análise dos Mecanismos de Implementação no Sistema de Direitos Humanos sob o Enfoque da Obra de Amartya Sen. *In*: MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira Ribeiro (coord). **Desenvolvimento e Meio Ambiente: o pensamento econômico de Amartya Sen**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 113-127.

NETO, Pedro Camilo de Figueredo; SANTOS JUNIOR, Rubens Sérgio dos (org.). **Direito Ambiental: velhos problemas, novos desafios**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2019.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da pessoa humana**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PENA, Rodolfo Alves. **O que é Globalização? Brasil Escola**. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-globalizacao.htm>. Acesso em 27 de abril de 2020.

POUTIGNAT, Philippe. STREIF-FENART, Joceline. **Teoria da etnicidade**; Seguindo de Grupos étnicos e suas fronteiras de Frederik Barth. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2011.

REALE, Miguel. Invariantes axiológicas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131-144, dez. 1991. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8625>. Acesso em: 25 fev. 2016.

ROCHA, Júlio César de Sá da, SERRA, Ordep (orgs.) **Direito Ambiental, Conflitos Socioambientais e Comunidades tradicionais**. Salvador: EDUFBA, 2015.

RUA, M. G. **Análise de políticas públicas: conceitos básicos**. 1998. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/13490/mod_folder/content/0/Bibliografia%20complementar/An%C3%A1lise%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20-%20Maria%20das%20Gra%C3%A7as%20Rua.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 15 mar. 2020.

SACHI, I. **Ecodesenvolvimento, crescer sem destruir**. São Paulo: Ed. Vértice, 1986.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para liberar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Milton. **Por outra Globalização: do Pensamento Único**. 27. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIGNIFICADO DE OMISSÃO. 2016. disponível em: <https://www.significados.com.br/omissao/>. Acesso em: 26 abr. 2020

SILVA, Tomas de Carvalho. **O meio ambiente na constituição federal de 1988**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-naConstituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Sub-Áreas**. Trabalho elaborado para a Fundação Luís Eduardo Magalhães. [s.l.]: 2002. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br>. Acesso em: 21 mar. 2020.

SOUZA, Filho, Carlos Frederico. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Santos, B. (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2005.